



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 447-97.2016.6.21.0142**

**Procedência:** BAGÉ-RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE  
ELEGIBILIDADE – CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM  
CONVENÇÃO - INDEFERIDO

**Recorrente:** UILSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ESCOLHA DO NOME DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. 1. Tendo sido facultada ao recorrente a oportunidade de juntar documentos na instrução, não é possível juntá-los com o recurso. 2. A matéria passa pelo exame da validade da escolha dos candidatos em convenção partidária, o que deve ser discutido nos autos do DRAP, e não nos registros individuais de candidatura. 3. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por UILSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS (fls.73-86) em face da sentença (fls. 68-70) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, diante da não aprovação de seu nome pelo PMDB e pela Coligação MOVIMENTO UNIDADE DEMOCRACIA E AÇÃO - MUDA (PMDB – PSDB – DEM – PSD - PPS), para concorrer ao cargo de vereador no município de Bagé/RS, no pleito de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o pretense candidato a vereador sustentou, em suma, que, por ocasião da convenção partidária do PMDB ocorrida no dia 04/08/2016, havia 14 (quatorze) pretendentes à eleição proporcional e apenas 13 (treze) vagas disponíveis, e que o recorrente recebeu 29 (vinte e nove) votos, não sendo eleito dentro das 13 (treze) vagas disponíveis, tendo ficado automaticamente na 1ª suplência. Expôs que o Sr. Patrocínio Lugo Acosta (que ocupava uma das 13 vagas) logo após desistiu de concorrer, surgindo uma vaga remanescente, que daria ao recorrente o direito de concorrer. Ocorre que o partido realizou a transferência dessa vaga para outro partido coligado, o PSDB, em uma reunião posterior à convenção, prejudicando seu direito à candidatura e sua reeleição. Requereu, dessa forma, a reforma da decisão a quo, a fim de que seja deferido o registro de candidatura em questão.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 91).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Da Tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 05/09/2016 (fl. 71) e o recurso foi interposto em 07/09/2016 (fl. 73), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – Apresentação de Documentos com o Recurso

Inicialmente, anota-se que os documentos que acompanharam as razões de recurso (fls. 87-88) não devem ser examinados pelo Tribunal.

Conforme a Súmula nº 3 do TSE, em sede de registro de candidatura, a juntada posterior de documentos só é possível quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro, *in verbis*:

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Nesse sentido, demonstra a pacífica jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIDO.

**1. Havendo regular intimação para apresentar a documentação faltante, a juntada posterior de documentos não deve ser admitida, consoante se extrai a contrario sensu do enunciado da Súmula nº 3/TSE.**

**2. Nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46380, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012) (grifado).

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Insubsistente a alegação do recorrente de que não foi devidamente intimado acerca da diligência ordenada às fls. 21-22, pois, conforme certidão (fl. 28v.), tal procedimento se deu por meio de número de fac-símile fornecido pelo próprio recorrente.
2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: In casu, ao Recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o Recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37" (fl. 48).
3. **Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 desta Corte.**
4. Recurso ordinário não provido.  
(RECURSO ORDINÁRIO nº 1090, Acórdão de 20/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006) (grifado).

Logo, tendo sido facultada ao pretense candidato recorrente a oportunidade de trazer documentos no curso da instrução, não é possível a juntada de documentação na fase recursal.

### II.III – Mérito

A questão versa sobre pedido de registro do candidato UILSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, em Bagé/RS, havendo controvérsia quanto à habilitação de seu nome como candidato na Convenção Municipal do PMDB.

O Juízo de primeiro grau (fls.73-86) indeferiu o registro da candidatura por entender que o pretense candidato UILSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS não foi eleito na Convenção Municipal do PMDB, bem como que o remanejamento posterior das vagas do PMDB foi realizado com base em autorização conferida pela Convenção, entre outros fundamentos, nestes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao mérito, trata-se de analisar a viabilidade do requerimento de candidatura de Uilson Romeu Monteiro de Moraes.

Antes de mais nada, há que se ressaltar que o presente requerimento de candidatura se deu após o ingresso do pedido de registro dos candidatos a vereador feitos pela coligação, sendo realizado diretamente e de forma individual pelo candidato, diante do fato do seu nome não ter sido incluído dentre os candidatos aprovados na convenção partidária.

E esse é, justamente, o primeiro óbice ao deferimento do pedido de vaga remanescente realizado por Uilson Romeu Monteiro de MORAIS. Isso porque, dispõe o art. 20 da Resolução TSE 23.455/2015, reproduzindo disposição do art. 10 da Lei 9.504/97, que “cada partido político ou coligação poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até cento e cinquenta por cento dos lugares a preencher”. Ainda, o artigo 21 da resolução já mencionada, que se reporta ao art. 11 da Lei das Eleições, prevê que “Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral competente o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 15 de agosto”.

Logo, a legitimidade para realização do requerimento de registro de candidaturas é do Partido Político ou da Coligação e não do candidato, de forma individual. Este tem que concordar, por óbvio, com o pedido, tanto que se exige a autorização deste no registro de candidatura (art. 26, I da Res. TSE 23.455/2015).

A única exceção prevista na legislação, à legitimidade ativa da coligação ou partido político para realizar o pedido de registro de candidatura é aquela prevista no artigo 28 da Res. TSE 23.455/2015, que trata da hipótese do partido político ou coligação não requerer o registro de seus candidatos (obviamente escolhidos em convenção), caso em que o candidato tem o prazo de 48 horas para fazer o pedido, contados da data da publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral, o que não é o caso dos autos, já que a coligação a que está vinculado o candidato em análise apresentou o requerimento de registro dos seus candidatos, não tendo o nome do candidato sido incluído, não por desídia ou equívoco, mas sim porque a coligação e partido político se opõem ao pedido de registro de candidatura do mesmo, sob a alegação de que o mesmo não foi aprovado na convenção partidária.

No que diz com o requerimento para preenchimento de vaga remanescente, como ingressou o candidato em análise, também prevê o artigo 10, § 5º da Lei das Eleições, bem como o artigo 20, § 7º da Res. TSE 23.455/2015, que a legitimidade é do partido político ou coligação, conforme transcrevo: “no caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e no § 1º, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

remanescentes, requerendo o registro até o dia 02.09.2016”.

Portanto, carece ao candidato, de forma individual, efetuar o requerimento de registro da candidatura, por ausência de legitimidade para tanto.

Além disso, há que se ressaltar que, analisando a ata da convenção do PMDB, ao qual o candidato está filiado, verifico que houve a deliberação de que o partido iria se coligar para eleição majoritária com chapa encabeçada pelo PTB/PSDB, sendo aprovada, ainda, a coligação para a eleição proporcional entre o PMDB, PSDB, DEM, PSD e PPS, com o nome Movimento Unidade, Democracia e Ação.

Ao tratar da distribuição das vagas entre os partidos integrantes da coligação, restou aprovado que o PMDB concorreria com 13 vagas par ao sexo masculino e 06 para o sexo feminino. Já com relação ao PSDB, integrante da coligação, restou assentado que este concorreria com 05 vagas para homens e 03 para mulheres.

Realizada votação, foram escolhidos os 13 candidatos homens do PMDB, sendo que o candidato cujo registro agora se analisa não foi eleito, ficando em 14º. Consta, aliás, da referida ata, de forma expressa, que “(...) candidato Uilson Romeu Monteiro de Moraes - Uilson Moraes obtido apenas 29 votos, de modo que não foi eleito” (fl. 60).

Por outro lado, não há qualquer previsão na ata, no sentido de que o referido candidato ficaria como suplente para o caso de sobrar alguma vaga. Ao contrário, no final da fl 60 dos autos consta que “apresentada uma moção para que a Convenção delegue à Comissão Executiva Municipal poderes para indicar novas coligações, candidatos, ou substituir candidatos da lista aprovada em convenção, tendo sido essa proposição aprovada por unanimidade”.

Pois bem, posteriormente à convenção, houve a renúncia à vaga para concorrer a vereador, por parte do candidato Patrocínio Lugo, que havia sido aprovado como candidato na convenção. Em função disso, e atuando de acordo com a delegação conferida pela convenção, a Comissão Executiva do PMDB local, em reunião realizada em 15.08.2016, acabou por decidir em transferir para o PSDB a 13ª vaga até então prevista para candidatos homens do PMDB, restando decidido que o PMDB restaria com apenas 12 vagas para homens como candidatos a vereador e o PSDB passaria das 05 vagas inicialmente aprovadas, para 06 vagas. Em momento algum, contudo, houve a indicação do nome de Uilson Moraes para preenchimento de vaga remanescente, muito menos para substituir o candidato que renunciou, cuja vaga, como já dito, foi disponibilizada ao PSDB. E analisando o processo de registro da coligação (DRAP), verifico que a vaga foi utilizada pelo PSDB, sendo preenchida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a rigor, a vaga preenchida pelo candidato em julgamento sequer existe, não tendo sido aprovada em convenção. Aliás, o nome deste também não foi aprovado, sendo que a coligação, conforme contestação apresentada ao presente requerimento, é contra a sua inclusão como candidato.

Como bem mencionado no parecer do MP, “ficou evidente que a direção municipal do partido, com o claro intuito de alijá-lo do pleito de 2016, não indicou nem pretende indicar Uilson Romeu Monteiro de Moraes à vaga remanescente”. E no ponto, não cabe a este Juízo adentrar no mérito da decisão partidária, se justa ou injusta, nem nas motivações que levaram os integrantes do partido a rejeitarem sua candidatura, embora seja o candidato o único vereador em exercício do PMDB cumprindo mandato atualmente, já que os partidos possuem autonomia para tomar tais decisões, assegurada no Art. 3º da Lei 9.096/95, que prevê: “É assegurada ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento”.

Esclareço, ainda, que mesmo se houvesse o deferimento da candidatura em análise, não haveria o óbice referente à cota de gênero, porquanto aplicável a regra do art. 20, § 4º da Res. TSE 23.455/2015, que prevê que para o cálculo de vagas previstas no § 2º (cotas de gênero), qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

Por fim, ressalto que, na forma como mencionado na manifestação da coligação, a regra que poderia garantir o direito do candidato Uilson, na condição de vereador (art. 8º, § 1º da Lei 9.504/97), está com a eficácia suspensa por conta de decisão proferida na ADIN nº 2.530-9.

ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de UILSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS, para concorrer ao cargo de Vereador.

O recurso não merece provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, cumpre sublinhar que a escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura. Além disso, a escolha do nome de candidato é matéria que não deve ser controvertida nos pedidos de registros individuais de candidatura, mas por ocasião do julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do partido ou coligação. Nos pedidos individuais de registro, o exame deve se ater à aptidão do candidato, consistente no atendimento das condições de elegibilidade e eventual ocorrência de causa de inelegibilidade.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VICE-PREFEITO. NULIDADE DE CONVENÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NOS PROCESSOS DE REGISTRO INDIVIDUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DESPROVIDO.

1. Se a transmissão do recurso por meio de fac-símile inicia-se antes do término do expediente forense, mesmo que a transmissão venha a termo após o encerramento do expediente, o recurso não pode ser considerado intempestivo. Precedente.

2. A divergência jurisprudencial deve ser evidenciada mediante confronto analítico, além de ser demonstrada a similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão recorrido, sob pena de não ser satisfeito o requisito do art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal.

**3. A matéria referente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos registros individuais de candidatura, notadamente porque o julgamento do primeiro processo é prejudicial em relação aos segundos. Precedentes.**

4. Nos processos de registro de candidatura, não se discute o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos, já que a análise restringe-se a aferir se o candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias, bem como não se enquadra em eventual causa de inelegibilidade.

5. Alterar a conclusão do Tribunal a quo de que a convenção impugnada pelo recorrente seria válida e regular, demandaria o necessário reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. Recurso especial eleitoral desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11806, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012 ) (grifado)

No caso, verifica-se que o PMDB, partido ao qual o recorrido está filiado, não apresentou Requerimento de Registro de Candidatura do recorrente, motivo pelo qual este ingressou com Requerimento de Registro de Candidatura – RRC – Pedido de Registro para Vagas Remanescentes, em 15/08/2016 (fl. 02).

Ocorre que a análise do seu registro passa, necessariamente, por aferir a regularidade das decisões do partido/coligação em convenção a respeito da escolha dos candidatos a vereador. O objeto de discussão, portanto, extrapola o exame da aptidão do pretense candidato, consistente no atendimento das condições de elegibilidade e eventual ocorrência de causa de inelegibilidade, razão pela qual o recurso não merece ser provido.

No caso, todavia, dessa Corte pretender rediscutir a matéria de fundo, a pretensão do recorrente, no sentido de ver seu registro deferido, não merece acolhimento.

*In casu*, nos termos dos registros da Convenção Municipal do PMDB, realizada em 04/08/2016 (fls. 32-35), e da Reunião da Comissão Executiva Municipal, realizada em 15/08/2016 (fls. 46-47), o recorrente não foi escolhido na referida convenção partidária, não foi indicado como suplente, nem foi indicado na reunião posterior à convenção pela Comissão Executiva Municipal para ocupar vaga remanescente.

Durante a Convenção Municipal, ficou estabelecido que o PMDB lançaria 13 (treze) candidatos a vereador. Posta em votação a escolha dos candidatos, o ora recorrente ficou na 14ª posição, **“de forma que não foi eleito”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(palavras essas, ora em destaque, utilizadas na ata da convenção para se referir à situação específica do ora recorrente - fl. 34).

Neste ponto, a ata é categórica ao afirmar que o nome do recorrente “não foi eleito” em convenção, fato que não o habilita a concorrer.

Além disso, observa-se que houve renúncia de um dos candidatos aprovados pela convenção (fl. 42), motivo pela qual a Comissão Executiva Municipal do PMDB decidiu que o partido deveria concorrer com 12 (doze) e não mais 13 (vagas) a vereador, sendo a última vaga repassada ao PSDB, partido coligado ao PMDB (fls. 46-47).

A respeito da noticiada redução do número de vagas, cumpre destacar que, por decisão tomada durante a Convenção (fl. 34), foram delegados à Comissão Executiva Municipal “poderes para indicar novas coligações, candidatos ou substituir candidatos da lista aprovada em convenção”. Assim, embora o recorrente conteste o ato da Comissão Executiva que remanejou aquela que seria a 13ª (décima terceira) vaga, verifica-se que a Comissão não desbordou dos poderes que lhe foram atribuídos durante a Convenção, de forma unânime.

Como visto, a indicação pelo partido/coligação é requisito essencial para qualquer registro de candidatura, o que, conforme exposto, não ficou configurado na hipótese dos autos.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento, *in verbis*:

- Eleições 2012. Registro de candidatura. Escolha em convenção.
1. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura.
  2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar as eleições.

**4. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-Respe 82196/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 10.05.13). **(grifado)**

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de UILSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\pk68tncuj4baf930kp7s73815388382547797160913230031.odt